PROJETO DE LEI Nº ___/2025

Dispõe sobre a dignidade da pessoa em filas de espera em estabelecimentos públicos e privados no município de Macaé e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ,** no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º Fica determinado que todos os estabelecimentos públicos e privados no âmbito do município de Macaé, tais como agências bancárias, instituições financeiras, repartições públicas, supermercados, hospitais, clínicas, e outros similares, devem proporcionar condições adequadas de conforto para as pessoas que aguardam em filas de espera.

Art. 2º Para garantir o conforto dos usuários em filas de espera, os estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta Lei devem cumprir as seguintes disposições:

I - Disponibilização de assentos em número suficiente para atender à demanda, para garantir que todas as pessoas possam aguardar sentados durante o tempo de espera;

II - Oferta de água potável em recipientes adequados e higienizados, para que as pessoas possam se hidratar enquanto aguardam;

III - Disponibilização de cobertura ou abrigo adequado para proteger as pessoas das intempéries climáticas;

IV - Manutenção de condições de limpeza e higiene no ambiente de espera, incluindo a limpeza regular dos assentos e a remoção adequada de resíduos;

V - Disponibilização de banheiros acessíveis às pessoas, quando aplicável e conforme a legislação vigente.

§ 1º - Os estabelecimentos que reconhecida e publicamente ocasionam filas extensas cotidianas, mesmo que fora do expediente, devem se adequar à presente legislação.

Art.3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, com prazo de dez dias úteis para regularização;

II - Multa de 250 URM na primeira autuação;

III - Multa dobrada em caso de reincidência;

IV - Suspensão temporária do alvará de funcionamento, por prazo a ser determinado pela autoridade competente.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo das sanções previstas em legislação específica aplicável ao tipo de estabelecimento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei, no que se refere aos estabelecimentos públicos correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Macaé, 27 de março de 2025.

Ricardo M. Salgado Neto
Vereador

Elaboração: LEONARDO GAMA ALVITOS
Projeto de Lei 004/2025

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a dignidade das pessoas que aguardam atendimento em filas nos estabelecimentos públicos e privados do município de Macaé.

A espera prolongada em filas, muitas vezes sem condições adequadas de conforto e organização, compromete a qualidade de vida dos cidadãos e pode gerar situações de vulnerabilidade, sobretudo para idosos, gestantes, pessoas com deficiência e indivíduos com mobilidade reduzida.

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, e o artigo 6º assegura direitos sociais como saúde e assistência. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) protege os cidadãos contra práticas abusivas, incluindo a espera excessiva e desrespeitosa em serviços essenciais.

Diante disso, este projeto busca regulamentar o tempo de espera, bem como garantir condições mínimas de conforto para os usuários, incluindo a disponibilização de assentos, acesso à água potável e medidas para a transparência no atendimento.

A iniciativa se alinha a legislações de outros municípios e estados que já implementaram normas semelhantes, contribuindo para um atendimento mais eficiente e humanizado.

Assim, a aprovação desta lei representa um avanço na defesa dos direitos dos munícipes, promovendo respeito, bem-estar e cidadania.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste importante projeto.